

LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 1º DE JULHO DE 2010



## Reestrutura as carreiras que integram a Junta Comercial do Estado - JUCERN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado - JUCERN passa a constituir os valores dispostos no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O enquadramento remuneratório previsto no Anexo I desta Lei Complementar obedecerá tabela constando o tempo de serviço público estadual de cada servidor integrante do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado - JUCERN, em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Ficam instituídas as seguintes classes ocupacionais do quadro de pessoal da JUCERN:

I - Classe A - Cargo Efetivo de Nível Elementar.

II - Classe B - Cargo Efetivo de Nível Médio.

III - Classe C - Cargo Efetivo de Nível Superior.

§ 1º Constituem as classes ocupacionais de que trata o caput deste artigo os seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I - Classe A - Cargo Efetivo de Nível Elementar: Auxiliar de Serviços Gerais;

II - Classe B - Cargo Efetivo de Nível Médio: Auxiliar Administrativo, Técnico de Nível Médio I e II;

III - Classe C - Cargo Efetivo de Nível Superior: Técnico de Nível Superior I, II e III.

**Art. 2º** A O desenvolvimento dos servidores efetivos do quadro permanente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN) em suas respectivas carreiras dar-se-á exclusivamente por meio de promoção, nos termos desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 698/2022)

**Art. 2º** B As promoções, que se efetivarão com a passagem do servidor para o nível imediatamente subsequente, ocorrerão pelos critérios de merecimento e antiguidade, sempre no mês de agosto, iniciando-se no ano de 2024, para o servidor que contar, no mínimo, 12 (doze) meses no nível. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 698/2022)

**Art. 2º** C As promoções pelos critérios de merecimento ocorrerão a cada 2 (dois) anos, observado o que segue:

I - os requisitos objetivos para avaliação do desempenho funcional serão instituídos em ato do Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), observado o seguinte:

a) publicação do ato em até 12 (doze) meses de antecedência em relação ao mês de realização ao certame;

b) atendimento aos critérios funcionais de assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, probidade, empenho no exercício de suas tarefas e interesse pelo serviço, aferidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício das atribuições do cargo, anteriores à data de início do certame, ressalvada a hipótese prevista no § 6º deste artigo;

c) supletivamente, observância à formação acadêmica através da participação em treinamentos e cursos em áreas de interesse da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), observado o disposto no § 5º deste artigo;

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que ultrapassarem 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I deste artigo.

§ 1º A promoção do titular do cargo público de provimento efetivo para o segundo nível da carreira ocorrerá automaticamente no mês subsequente à aprovação no estágio probatório.

§ 2º O titular do cargo público de provimento efetivo não poderá concorrer à promoção por merecimento durante:

I - o cumprimento de sanção administrativa por prática de infração definitivamente apurada;

II - o exercício de atribuição diversa daquelas inerentes ao cargo, exceto na hipótese de exercício de cargo público de provimento em comissão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ou disponibilidade para o exercício de atividade classista da categoria;

III - o gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 3º Para fins de aferição da pontuação referente à participação em treinamentos e cursos em áreas da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN) e exercício de cargos em comissão, funções ou atividades, será considerado o período subsequente à

última promoção por merecimento do servidor.

§ 4º Para fins da promoção por merecimento, os requisitos objetivos para avaliação do desempenho funcional do servidor serão aferidos até a data de início do certame, conforme declarado em ato publicado pela comissão designada para efetuar os procedimentos necessários à realização das promoções.

§ 5º Serão computados, ainda, os treinamentos e cursos em áreas de interesse da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo, iniciados até a data de publicação do ato referido no § 4º deste artigo e concluídos até 35 (trinta e cinco) dias anteriores à data final para interposição de recursos à comissão, no certame em curso.

§ 6º Para efeito da promoção por merecimento a se realizar em 2024, relativamente ao critério previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo, considerar - se-á somente a pontuação obtida pelo servidor a partir de abril de 2022." (NR) "Art. 2º-D As promoções por antiguidade realizam-se automaticamente a cada 36 (trinta e seis) meses, observado o que segue:

I - somente participarão do certame os servidores que estão há 36 (trinta e seis) meses no mesmo nível e que neste interstício tenham cômputo de efetivo exercício no cargo de 24 (vinte e quatro) meses;

II - a concorrência será por nível e serão contemplados os 50% (cinquenta por cento) mais antigos dos titulares dos cargos públicos de provimento que se encontram na situação prevista no I deste artigo, observado exclusivamente o tempo de carreira no cargo;

III - na apuração da quantidade de vagas disponíveis por nível, os números não inteiros serão convertidos no inteiro imediatamente superior;

IV - em caso de empate, será promovido o servidor mais idoso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 698/2022)

**Art. 2º** E Os níveis remuneratórios do vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal de que trata esta Lei Complementar passam a observar os seguintes critérios:

I - os níveis 1 a 4 ficam transformados em nível A;

II - o nível 5 fica transformado em nível B;

III - o nível 6 fica transformado em nível C;

IV - o nível 7 fica transformado em nível D;

V - o nível 8 fica transformado em nível E;

V - I - o nível 9 fica transformado em nível F;

VI - I - o nível 10 fica transformado em nível G;

VII - I - o nível 11 fica transformado em nível H;

IX - o nível 12 fica transformado em nível I;

X - o nível 13 fica transformado em nível J;

XI - o nível 14 fica transformado em nível K. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 698/2022)

**Art. 3º** O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos da Junta Comercial do Estado - JUCERN.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar serão custeadas com dotações consignadas à JUCERN na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. A implementação desta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 169 da Constituição Federal, das normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei Estadual nº 8.025, de 06 de dezembro de 2001. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 1º de julho de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior Francisco Cipriano de Paula Segundo

Padrão	Classe	Classe	Classe
Vencimento	A	B	C
1	705,00	994,50	2.000,00
2	714,87	1.008,40	2.014,00
3	724,87	1.022,50	2.042,19
4	735,01	1.036,80	2.070,78
5	745,30	1.051,30	2.099,77
6	755,73	1.066,10	2.129,16

7	766,31	1.081,20	2.158,97
8	777,04	1.096,30	2.189,19
9	787,92	1.111,60	2.219,83
10	798,95	1.127,20	2.250,91
11	810,13	1.142,90	2.282,42
12	821,47	1.158,90	2.314,37
13	832,97	1.175,10	2.346,77
14	844,63	1.191,50	2.379,62

ANEXO I Enquadramento – Padrão de Vencimento

#### ANEXO I

#### VENCIMENTO MENSAL BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA JUCERN

NÍVEL	A	B	C
A	1.265,00	1.678,25	2.397,50
B	1.308,29	1.735,68	2.479,54
C	1.353,06	1.795,07	2.564,39
D	1.399,36	1.856,50	2.652,14
E	1.447,24	1.920,03	2.742,90
F	1.496,77	1.985,73	2.836,76
G	1.547,99	2.053,68	2.933,83
H	1.600,96	2.123,96	3.034,22
I	1.655,74	2.196,64	3.138,05
J	1.712,40	2.271,81	3.245,44
K	1.771,00	2.429,95	3.471,35

(Redação dada pela Lei Complementar nº 698/2022)

ANEXO II Enquadramento - Tempo de Serviço Um nível a cada três anos de tempo de serviço

estadual.

<b>Tempo de serviço Estadual</b>	<b>Nível</b>
De 0 anos a menor do que 3 anos	1
De 3 anos a menor do que 6 anos	2
De 6 anos a menor do que 9 anos	3
De 9 anos a menor do que 12 anos	4
De 12 anos a menor do que 15 anos	5
De 15 anos a menor do que 18 anos	6
De 18 anos a menor do que 21 anos	7
De 21 anos a menor do que 24 anos	8
De 24 anos a menor do que 27 anos	9
De 27 anos a menor do que 30 anos	10
De 30 anos a menor do que 33 anos	11
De 33 anos a menor do que 36 anos	12
De 36 anos a menor do que 39 anos	13
De 39 anos em diante	14

Enquadramento - Cargo Efetivo Classe A = cargo efetivo de nível elementar

Classe B = cargo efetivo de nível médio Classe C = cargo efetivo de nível superior DOE Nº 12.243

Data: 1º07.2010

Pág. 15

[Download do documento](#)

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei Complementar:

[Lei Complementar nº 698/2022 de 22/02/2022](#)

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Lei Complementar:

[Lei Ordinária nº 8025/2001 de 06/12/2001](#)